LEI Nº 2.309 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

HENRIQUE DEISS, Prefeito Municipal de Mondaí, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

Art. 2º - A taxa será calculada com base no custo do serviço prestado no imóvel frenteiriço para o logradouro público beneficiado pelo mesmo.

Parágrafo 1º - Possuindo o imóvel mais de uma testada frenteiriça para o logradouro público beneficiado pelo serviço, a taxa levará em conta apenas uma testada.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, a taxa será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel.

Art. 3º - A taxa a ser cobrada de cada imóvel, edificado ou não, será encontrada através do custo médio mensal do serviço e sua manutenção igualitáriamente distribuídos entre o número de imóveis cadastrados e beneficiados.

Parágrafo Único - O reajustamento do valor a ser cobrado de cada imóvel beneficiado, será feito automaticamente e no mesmo percentual do aumento das tarifas de energia elétrica.

Art. 4º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o endereço indicado pelo proprietário quando tratar-se de terreno / sem edificação e, no caso de predial, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

Art. 5º - Contribuinte da taxa é o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domicílio útil ou seu possuidor a qualquer título

Art. 6º - O recolhimento da taxa será feita:

LEI Nº 2.309 DE 28 DE DEZEMBRO DE 19 92

I - Tratando-se de imóvel sem edificação, nos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

II - Tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabelecidas pela CELESC para pagamento da tarifa de consumo de energia elétrica, conforme convênio em vigor.

Art. 7º - O não pagamento da taxa nos prazos previstos sujeitará o contribuinte aos acréscimos determinados na Lei Municipal Nº 1.045 de 22 de desembro de 1975.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mondaí, 28 de desembro de 1992

HENRIQUE DEISS
Prefeito Municipal

EGON E. SEIB
Secret. Adm. Faz.